



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000384/2025
Processo: 11027-00 2025
Autoria: Kátia Franco
Ementa: Institui o Estatuto Municipal do Meio Ambiente de Juiz de Fora/MG, estabelece princípios, diretrizes e instrumentos para a política ambiental e o desenvolvimento sustentável, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 389/2025.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 384/2025, que: "Institui o Estatuto Municipal do Meio Ambiente de Juiz de Fora/MG, estabelece princípios, diretrizes e instrumentos para a política ambiental e o desenvolvimento sustentável, e dá outras providências".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à competência, especificamente no que tange a matéria em tela, devemos citar a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P289067



VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

Constituição Estadual

Art. 11 - É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Lei Orgânica Municipal

"Art. 62. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à adequada e sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e, em especial, ao Município o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P289067



gerações atuais e futuras.

(...)

II - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis de ensino e disseminar a conscientização pública para a conservação ambiental,

III - proteger a fauna e a flora;

(...)

VII - implantar programas de reflorestamento de encostas como forma de controle das ocupações desordenadas e preservação do meio ambiente;

(...)

IX - garantir o amplo acesso dos interessados às informações básicas sobre o meio ambiente e sobre as fontes e causas

da poluição e da degradação ambiental, informando a população sobre os níveis de poluição e as situações de risco de acidentes ecológicos no Município

Portanto, o Município possui competência material e legislativa para editar normas de proteção ambiental. O projeto, ao instituir um Estatuto Municipal, insere-se no exercício da competência suplementar municipal, em harmonia com o sistema federativo ambiental.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a instituição de políticas públicas gerais e de caráter programático, sem ingerência direta em órgãos, cargos ou atribuições do Executivo, pode ser de iniciativa parlamentar.

Quanto à iniciativa, o projeto não padece de vício, pois o conteúdo normativo se limita a estabelecer princípios e diretrizes gerais de política ambiental.

O texto está alinhado com os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P289067



nº 6.938/1981) e com o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), além de refletir compromissos assumidos pelo Brasil em convenções internacionais de sustentabilidade.

O conteúdo programático e principlógico do projeto, como desenvolvimento sustentável, justiça climática, participação popular e educação ambiental, está em consonância com o art. 225 da Constituição Federal, que consagra o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Contudo, deve-se registrar ressalva quanto à futura regulamentação executiva. O art. 16 prevê que o Poder Executivo regulamentará a lei e elaborará o Plano Municipal de Meio Ambiente, o que é adequado e resguarda a discricionariedade administrativa do Executivo.

Assim, não há afronta à separação de poderes, tampouco violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o texto não cria despesa obrigatória nem institui fundo, conselho ou órgão novo sem previsão prévia de dotação orçamentária.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 20 de outubro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/10/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto



Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P289067